



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Termo Circunstanciado nº 0041926-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que , é averiguado MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORUNGABA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a promoção de arquivamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 194

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Procedimento Investigatório Criminal: 0041926-24.2024.8.26.0000.

Investigado: Marco Antonio de Oliveira.

Comarca: Morungaba.

TERMO CIRCUNSTANCIADO – Procedimento Investigatório Criminal – Crime de Responsabilidade de Prefeito - Desobediência de Ordem Judicial - Competência Originária. Promoção de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça - **Homologação - Cabimento.**

Trata-se de procedimento investigatório criminal PIC, instaurado para apurar suposto crime de descumprimento de ordem judicial emanada nos autos nº. 0001095-95.2023.8.26.0281, praticado, em tese, por Marco Antonio de Oliveira, Prefeito do município de Morungaba.

A douta Procuradoria Geral de Justiça instada a se manifestar, requereu o arquivamento (fls. 153/174).

É o relatório.

Instaurado o procedimento investigatório para apuração dos fatos, foram remetidos os autos a este E. Tribunal de Justiça, ante a competência originária estabelecida no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, tendo concluído a douta Procuradoria Geral de Justiça, não vislumbrar a existência de justa causa para o prosseguimento da investigação, nos seguintes termos:

“(...) Na aferição realizada no bojo da Notícia de Fato nº. 0304.0000360/2024, constatou-se a ausência de elementos jurídicos hábeis a permitir a adequação típica necessária para a conformação da prática do crime de descumprimento de ordem judicial.

04. Desta feita, promoveu-se o arquivamento da referida Notícia de Fato, porquanto a discussão sobre eventual descumprimento da ordem judicial ocorre na via civil, diante da previsão de multa para tanto e, portanto, não há que se falar em conduta penalmente relevante haja vista o caráter subsidiário do delito em questão, conforme se vê do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para esses casos: PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ATIPICIDADE.

I - Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, "[...] O crime de desobediência é subsidiário e somente

se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual" (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016). II - A jurisprudência do STJ e do STF têm por consolidada a aplicação dessa orientação ao delito previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67. A respeito e em casos análogos aos dos autos, ou seja, em que se imputou a Prefeito a conduta prevista no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei 201/67 por descumprimento de liminar em ação civil pública ou madamental, para o qual a autoridade judicial estipulara multa diária, destaca-se precedentes dessa col. Corte Superior e do Pleno do Supremo Tribunal Federal: HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Relª Minª. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp n. 1.175.205/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.) –) – (destaque nosso)

Na Notícia de Fato nº. 0304.0000360/2024, constatou-se que decorreu o prazo a que alude o artigo 117 da Lei Complementar nº 734/93, e cumprido o disposto no art. 12, inciso XI da Lei Federal nº 8.625/93, e que logo seria submetido à apreciação judicial.

06. Desse modo, por razões de economia processual, junta-se no presente a íntegra da Notícia de Fato nº. 0304.0000360/2024 e requer-se nesta oportunidade a homologação do respectivo arquivamento por este Egrégio Tribunal de Justiça". (fls. 54/55)

Assim, "quando o feito é de competência originária do Tribunal de Justiça, requerido o arquivamento do inquérito pelo Procurador Geral, nada mais cabe à Superior Instância que acolher o pedido" (RT 498/271 e RTJ/104/1.003), de rigor acatar o pleito ministerial.

O escólio de Daniel Marchionatti pontua: "[...] nos Tribunais em que oficia o órgão máximo do ramo competente do Ministério Público, ou membro sob sua delegação, não é viável discordar do requerimento de arquivamento. [...] Nos Tribunais de Justiça, a ação penal é promovida pelo Procurador Geral de Justiça do respectivo Estado. Logo, tampouco há aplicabilidade do art. 28 do CPP [...]" (in Processo penal contra autoridades. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 200/201).

Nesse sentido:

"Em casos como o presente, onde o pedido de arquivamento é feito por delegação do Procurador Geral, incabível eventual aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, ressalvado, sempre, o artigo 18 do mesmo diploma adjetivo" (Inquérito Policial nº 0026854-85.2010, Birigui, rel. Ribeiro dos Santos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.5.2011; Inquérito Policial nº 0005313-20.2015.8.26.0000, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Willian Campos, j. 16.02.2017; Termo Circunstanciado 0049356-03.2019.8.26.0000, Relª Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 29/05/2020; Inquérito Policial 0013233-06.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. em 17/04/2020; Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 0036399-67.2019.8.26.0000, Rel.

Des. Cláudio Marques, j. em 12/12/2019; PIC-MP 2251518-74.2024.8.26.0000, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara Criminal, j. 28/2/2025; PIC-MP 2300719-35.2024.8.26.0000, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 8ª Câmara Criminal, j. 9/10/2024; PIC-MP ° 2285427-10.2024.8.26.0000, Rel. Marco Antônio Cogan, 8ª Câmara Criminal, j. 30/9/2024; PIC-MP 2109572-17.2024.8.26.0000, Rel. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. 30/4/2024; PICMP 2109548-86.2024.8.26.0000, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara Criminal, j. 24/4/2024; PIC-MP 2064393-60.2024.8.26.0000, Rel. Mauricio Valala, 8ª Câmara Criminal, j. 21/3/2024).

Dessa forma, tratando-se de requerimento de arquivamento formulado pelo titular da ação penal, sendo ainda reconhecida a existência de duplicidade de procedimentos relativos ao mesmo imputado, visando um mesmo pedido e pelo mesmo fato, não há outra solução senão a ratificação do encerramento do presente procedimento investigatório, observada a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, homologa-se a promoção da douta Procuradoria Geral de Justiça e determina-se o arquivamento do presente procedimento investigatório criminal instaurado contra Marco Antonio de Oliveira, Prefeito do município de Morungaba, observada a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora